

## AS NOVAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA E A APLICABILIDADE DESTAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Bruno Gruppioni Passos\*  
Viviane de Jesus e Jesus\*\*  
Júlia Gruppioni Passos\*\*\*

**Resumo:** O presente artigo é um estudo teórico sobre o tema acesso à Justiça e tem como ponto de partida a análise dos principais levantamentos obtidos no aclamado Projeto Florença. Em sequência, analisa-se cada uma das 3 (três) ondas renovatórias delineadas pelo referido projeto, com ênfase no progresso do tema no Brasil, perpassando pelas legislações correlatas. Ademais, o trabalho discorrerá sobre as novas ondas renovatórias propostas por Bryant Garth, à luz dos paradigmas do novo século. Por fim, a presente pesquisa avaliará a possibilidade de aplicação dessas novas ondas renovatórias no Brasil. Conclui-se que a discussão no Brasil só ganhou destaque a partir de 1980, porém, apenas com a atual Constituição Federal o tema foi elevado ao *status* de Direito Fundamental. Além disso, é notável o esforço empreendido pelo Brasil no desenvolvimento de institutos, leis e órgãos aptos a promoverem o acesso à Justiça, mas ainda insuficiente para romper com um sistema jurídico excludente, fruto de um longo histórico de diferenças sociais.

\* Bruno Gruppioni Passos. Analista Judiciário – Área Judiciária e Administrativa, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduado Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva. *E-mail:* bgrupioni@yahoo.com.br

\*\* Viviane de Jesus e Jesus. Advogada, Conciliadora e Mediadora Judicial e Extrajudicial. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Polo Gilberto Gil, Salvador, BA. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público, pela Faculdade Dom Alberto, e Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Cível, pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. *E-mail:* dravivianedejesus@gmail.com

\*\*\* Júlia Gruppioni Passos. Advogada, Procuradora da Fazenda Nacional, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa – UFV. *E-mail:* juliagruppioni@hotmail.com

**Palavras-chave:** Projeto Florença. Acesso à Justiça. Projeto Global Access to Justice. As novas ondas renovatórias. Aplicabilidade no Brasil.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Do conceito de acesso à justiça, do Projeto Florença e da Constituição Federal de 1988. 3. Das 3 (três) ondas renovatórias de acesso à justiça delineadas no Projeto Florença. 4. Das 4 (quatro) novas ondas renovatórias delineadas pelo Projeto *Global Access to Justice*. 5. Considerações finais. Referências.

### **The new waves of access to justice and their applicability in the Brazilian justice system**

**Abstract:** This article is a theoretical study on the subject of access to justice and its starting point is the analysis of the main surveys obtained in the acclaimed Project Florence. In sequence, each of the 3 (three) renewal waves outlined by the referred project is analyzed, with emphasis on the progress of the theme in Brazil, passing through the related legislation. In addition, the work will discuss the new renewal waves proposed by Bryant Garth, in light of the paradigms of the new century. Finally, this research will evaluate the possibility of applying these new renewal waves in Brazil. It is concluded that the discussion in Brazil only gained prominence from 1980 onwards, but only with the current Federal Constitution the theme was elevated to the status of Fundamental Right. In addition, the effort undertaken by Brazil in the development of institutes, laws and bodies able to promote access to Justice is notable, but still insufficient to break with an exclusionary legal system, the result of a long history of social differences.

**Keywords:** Florence Project. Access to justice. Global Access to Justice Project. The new renewal waves. Applicability in Brazil.

**Summary:** 1. Introduction. 2. The concept of access to Justice, the Florence Project and the 1988 Federal Constitution. 3. Of the 3 (three) renewal waves of access to Justice outlined in the Florence Project. 4. Of the 4 (four) new renewal waves outlined by the Global Access To Justice Project. 5. Final considerations. References.

## **1 Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo inicial analisar o conceito de acesso à Justiça, com destaque ao Projeto Florença, conduzido pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nas décadas de 1960 e 1970.

No primeiro momento, serão apresentados os principais apontamentos do Projeto Florença. Após, se discorrerá sobre cada onda renovatória de acesso à Justiça, a começar pela primeira onda renovatória, que trata sobre a assistência jurídica aos necessitados, depois pela segunda onda, referente aos interesses difusos e coletivos, e a terceira onda, que tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas. Além da análise dessas 3 (três) ondas renovatórias, apresentar-se-á mais 4 (quatro) ondas renovatórias, à luz dos paradigmas do novo século, referente a um projeto ainda em desenvolvimento, de 2019, denominado *Global Access to Justice Project*, do professor Bryant Garth.

No segundo momento, o enfoque será estudar essas 4 (quatro) novas ondas renovatórias, a começar pela quarta onda, que cuida da dimensão ética e política do Direito, depois a quinta onda, que trata sobre a internacionalização da prote-

ção dos Direitos Humanos perante órgãos dos sistemas internacionais de Direitos Humanos, perpassando pela sexta onda, que dispõe sobre as iniciativas promissoras e as novas tecnologias para aprimorar o acesso à Justiça, e, por fim, a sétima onda, que trata sobre a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de Justiça.

Quanto ao problema da presente pesquisa, esta consiste na seguinte pergunta: de que modo as 4 (quatro) novas ondas renovatórias de acesso à Justiça poderiam contribuir para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça no Brasil?

Para responder a tal pergunta, formula-se a hipótese a seguir: as 4 (quatro) novas ondas renovatórias podem contribuir no aperfeiçoamento do acesso à Justiça, no sentido de tornar a resolução do conflito mais justa e ética (4ª onda), por meio da efetivação da proteção dos Direitos Humanos a nível internacional (5ª onda), com a utilização de ferramentas tecnológicas inovadoras (6ª onda), com o escopo de reduzir a desigualdade de gênero e raça no sistema de Justiça brasileiro (7ª onda).

Portanto, o presente trabalho se justifica, uma vez que as 4 (quatro) novas ondas renovatórias podem ser aplicadas efetivamente no Brasil, no sentido de garantir ainda mais o acesso à Justiça. Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar as novas ondas renovatórias de acesso à Justiça como ferramentas de contribuição para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça no Brasil.

Quanto aos objetivos específicos, este trabalho visa entender o Projeto Florença, compreender o conceito de acesso à Justiça, estudar as 7 (sete) ondas renovatórias e, por fim, propor soluções para um aperfeiçoamento do acesso à Justiça no Brasil, com o intuito de chegar à hipótese deste trabalho.

Por fim, quanto à metodologia, a pesquisa foi desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento voltado à pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 Do conceito de acesso à justiça, do Projeto Florença e da Constituição Federal de 1988**

De plano, é imperioso assinalar que o acesso à Justiça é uma das maiores garantias da cidadania (art. 1º, II, da CF), sendo um dos mais importantes Direitos Fundamentais elencados na Constituição (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV). A propósito, o art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”. E o art. 5º, inciso XXXV, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição ou princípio do acesso à Justiça, estabelece que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Sobre o tema, Ramos (2021) afirma que o termo acesso à Justiça apenas se tornou mundialmente conhecido nas décadas de 1960 e 1970, por meio do Projeto Florença, que foi uma pesquisa conduzida pelos professores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, com a participação de vários países e profissionais diversos, como sociólogos, antropólogos, psicólogos, administradores e aplicadores do Direito.

De acordo com Porto (2009), o Projeto consistiu numa grande mobilização que reuniu pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais, aplicadas ou não, para a realização de uma coleta de dados sobre o sistema judicial de países participantes da pesquisa.

Segundo Porto (2009), o documento oficial de finalização do Projeto Florença consistiu numa obra de, ao todo, 6 (seis) tomos, publicados entre 1978 e 1979. Nos tomos constavam os estudos e as contribuições de vários juristas, sociólogos, economistas, cientistas políticos, antropólogos e psicólogos de todos os continentes.

Entretanto, foi a edição resumida do Projeto que ganhou destaque mundial, denominado Relatório Geral, documento este traduzido para diversos idiomas e amplamente divulgado como pesquisa empírica sociológica, fazendo com que o termo acesso à Justiça ganhasse relevância acadêmica e importância como linha de estudo no campo do Direito.

Conforme Porto (2009), passou-se, a partir do Relatório Geral, a discutir sobre a questão da acessibilidade nos Judiciários, mas a temática também esteve presente em discussões correlatas, como a expansão dos Direitos Sociais, a consolidação democrática, os novos Direitos e as novas juridicidades, dentre outros temas.

Para Cappelletti (1988):

A expressão "Acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. [...] Nossa tarefa, neste Relatório, será a de delinear o surgimento e desenvolvimento de uma abordagem nova e compreensiva dos problemas que esse acesso [efetivo] apresenta nas sociedades contemporâneas. Originando-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum, ela exige reformas de mais amplo alcance [...].

Como resultados do Projeto Florença, Cappelletti e Garth destacam algumas soluções práticas para o problema do acesso à Justiça, que alcançaram relevância em países do mundo ocidental. As posições tomadas por esses países fo-

ram nomeadas de “as três ondas”, que são, de forma sucinta: 1ª onda) Assistência judiciária para os mais necessitados; 2ª onda) Representação judiciária para os Direitos Coletivos *lato sensu*; 3ª onda) O enfoque do acesso à Justiça, com a simplificação de procedimentos judiciais.

Para Ramos (2021), como o Brasil não participou do Projeto Florença, os pesquisadores Cappelletti e Garth não tiveram dados para apresentar. Todavia, os mesmos realizaram uma breve análise da nossa legislação à época e fizeram uma única menção ao Brasil, ao citarem o instituto da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), relacionando-a ao contexto da segunda onda, por conferir capacidade a demandantes ideológicos para defender o patrimônio público, a moralidade administrativa e o meio ambiente, assegurando isenção de custas ao demandante de boa-fé.

Segundo Ramos (2021), em outras obras mais recentes, Cappelletti elogiou a determinação constitucional de criação da Defensoria Pública, mas teceu singela crítica à defasagem da sua implantação em vários Estados brasileiros, chegando a louvar institutos constitucionais, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo – que pode ser impetrado por associação constituída –, a ação popular, a ação civil pública, a inclusão do Direito à saúde como Direito Social etc. De acordo com Fontainha (2009), Cappelletti também elogiou o Ministério Público brasileiro, que possui duas características não encontradas em outras partes do mundo: a especialização e a dinamicidade.

### **3 Das 3 (três) ondas renovatórias de acesso à justiça delineadas no Projeto Florença**

Quanto a este tópico, importante assinalar que o Projeto Florença, pesquisa esta conduzida pelos professores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, com a participação de vários países e profissionais diversos, delineou 3 (três) ondas renovatórias de acesso à Justiça, a saber: 1ª onda) Assistência judiciária para os mais necessitados; 2ª onda) Representação judiciária para os Direitos Coletivos *lato sensu*; 3ª onda) O enfoque do acesso à Justiça, com a simplificação de procedimentos judiciais.

Todavia, em 2019, Bryant Garth idealizou o projeto *Global Access to Justice Project*, que ainda está em desenvolvimento, que cuidou de mais 4 (quatro) novas ondas renovatórias de acesso à Justiça, à luz dos paradigmas do novo século.

Quanto às 3 (três) ondas de acesso à Justiça, esclarece Gastaldi (2013):

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na célebre obra “Acesso à Justiça”, dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos

pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito.

E mais, segundo Gastaldi (2013):

No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, mais de quarenta anos após, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.

Hoje, com a Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos está inserida no catálogo dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no inciso LXXIV do artigo 5º.

Desse modo, a Defensoria Pública foi consagrada no art. 134 da Constituição como instituição essencial à função jurisdicional do Estado e, por ser uma garantia institucional, não pode ser suprimida do ordenamento jurídico.

Sobre o tema, Esteves e Silva (2018, p. 47) enfatizaram que:

[...] o denominado “Projeto Florença de Acesso à Justiça” (Florence Access-to-Justice Project) teve como objetivo principal a análise dos obstáculos jurídicos, econômicos, político-sociais, culturais e psicológicos, que tornavam difícil ou impossível, para muitos, o acesso e o uso do sistema jurídico; outrossim, tinha como propósito realizar o levantamento de informações e críticas sobre esforços empreendidos em vários países para superar e atenuar os referidos obstáculos. Em linhas gerais, a estrutura analítica da evolução do movimento mundial de acesso à justiça delineada pelo Projeto Florença foi desenvolvida em torno da metáfora de três ondas:

- (i) a primeira referente à assistência jurídica;
- (ii) a segunda traduzida pela tutela de interesses metaindividuais, com a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público;
- (iii) e, por fim, a terceira onda abordando os procedimentos judiciais, seus custos e o tempo de duração.

Com o benefício da análise retrospectiva, podemos identificar ao longo do desenvolvimento dessas ondas renovatórias diversos movimentos (ou sub-movimentos) distintos, que conformam a clivagem de sub-ondas alternadas. Além disso, passados quase 40 anos desde o início do Projeto Florença, podemos detectar diversas transformações no movimento mundial de acesso à justiça, que acabaram colmatando o surgimento de novas ondas renovatórias.

Assim sendo, a 1ª onda diz respeito à assistência judiciária aos necessitados, estando, pois, relacionada ao obstáculo econômico de acesso à Justiça. Com a Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos passou a estar inserida no catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais, no inciso LXXIV do art. 5º, e a Defensoria Pública foi consagrada no art. 134 da Constituição como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Quanto à 2ª onda, esta se refere à representação dos interesses difusos e coletivos em Juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à Justiça. De fato, havia certos conflitos que, em razão de sua pequenez, não eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário. Com isso surgia o que o professor Watanabe (1987) chamou de litigiosidade contida ou jurisdicionalidade reprimida, que consiste em tolher da apreciação do Poder Judiciário as demandas de menor complexidade e sem muita repercussão social. Assim, o processo coletivo se propõe a trabalhar essa litigiosidade contida, retirando do cidadão o ônus de ingressar no Poder Judiciário com causas de reduzidos valores, mas que no plano coletivo ostentam interesse social. Nesta esteira, não há razão para julgar várias ações individuais (que seriam átomos) quando é possível julgamento coletivo (molécula).

Ademais, a 3ª onda propugna que os Magistrados abandonem o tradicional papel de mero expectador para serem criativos e inovadores na condução do processo. Nesse sentido, deve o Magistrado, por meio das técnicas processuais colocadas à sua disposição, fazer valer o seu poder geral de efetivação, buscando os meios idôneos para prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva, de modo a observar atentamente o cumprimento dos dispositivos do Código de Processo Civil. Esta onda é também denominada de o enfoque do acesso à Justiça e tem como objetivo instituir técnicas processuais adequadas e preparar melhor os estudantes e aplicadores do Direito. Ela encontra-se intimamente ligada às formas de autocomposição de litígios. A criação dos Juizados também está fundamentada na terceira onda renovatória, que se notabiliza pelo incentivo à autocomposição.

Para Esteves e Silva (2018), enquanto a 1ª onda se refere à assistência jurídica dos mais pobres, com a necessidade de criação de órgãos encarregados de prestar assistência aos menos afortunados, a 2ª onda renovatória se relaciona com a superação dos problemas inerentes à representação e defesa dos Direitos Coletivos em juízo, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor.

Portanto, o objetivo do processo coletivo seria permitir que um número elevado de indivíduos seja beneficiado por decisão judicial, sem que cada um tenha que percorrer, individualmente, o caminho do judiciário para satisfazer suas pretensões. Para Esteves e Silva (2018), a 3ª onda renovatória descortina o problema dos procedimentos judiciais, seus custos e seu tempo de duração, com a formulação de propostas alternativas, como a prevalência da oralidade e a concentração dos ritos processuais; a redução dos custos do processo, seja pela supressão das custas processuais e da taxa judiciária ou pela instituição de órgãos jurisdicionais autônomos que possam solucionar questões de pequenas causas de modo gratuito; e a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos como a arbitragem, a conciliação e a mediação.

#### 4 **Das 4 (quatro) novas ondas renovatórias delineadas pelo Projeto *Global Access to Justice***

Em 2019, Bryant Garth idealizou o projeto *Global Access to Justice Project*, projeto este ainda em desenvolvimento, que abordou as 4 (quatro) novas ondas renovatórias de acesso à Justiça, à luz dos paradigmas do novo século.

Segundo Junior (2021), a 4ª onda renovatória não foi escrita por Mauro Cappelletti, mas pelo seu discípulo, o jurista australiano Kim Economides, em artigo intitulado “Lendo as ondas do ‘movimento de acesso à justiça’: Epistemologia *versus* metodologia?”, publicado na segunda metade dos anos noventa.

Para Junior (2021), esta onda renovatória vai além da terceira, pois não reconhece apenas a necessidade do desenvolvimento de formas variadas para a resolução dos conflitos, uma vez que existe a necessidade de humanizar o processo de resolução de conflitos, e, para tanto, Kim Economides propõe uma verdadeira renovação epistemológica do Direito e na formação dos profissionais jurídicos desde o ensino nas Faculdades.

Assim, a 4ª onda tem como ideia as propostas apresentadas pelo jurista australiano Kim Economides, no sentido de que os futuros operadores do Direito atuem com base nos Direitos Humanos, com submissão periódica a cursos de reciclagem para que relembrem o papel de garantidores da igualdade, da dignidade e do acesso à ordem jurídica justa.

Sobre a 4ª onda de acesso à Justiça, referente à dimensão ética e política do Direito, os autores Esteves e Silva (2018, p. 44) explicam da seguinte maneira:

Tendo como base a sensação comum na sociedade moderna de estar-se rodeado de injustiça, ao mesmo tempo em que não se sabe onde a justiça está, o professor KIM ECONOMIDES preconiza a existência de uma quarta onda de acesso à justiça, expondo a dimensão ética e política da administração da justiça. De acordo com o professor, “a essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça”. Isso porque “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”.

Por sua vez, quanto à 5ª onda de acesso à Justiça, que tratou da internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, os autores Esteves e Silva (2018, p. 46) apontam que:

Ao longo da segunda metade do século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos atravessou importante processo de restauração, estimulado especialmente pelas duras experiências legadas pelos dois conflitos mundiais. A tutela de direitos humanos ganhou significativa atenção após a Segunda Guerra Mundial mediante a criação da Organização das Nações Unidas e dos instrumentos normativos protetivos, com especial atenção para a Carta de São Francisco, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos

integrantes da chamada Carta Internacional de Direitos Humanos. O processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos desencadeou o surgimento de um novo movimento de acesso à justiça, que conforma o desenvolvimento de uma nova onda renovatória, dedicada à efetividade da proteção jurídica do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo.

Portanto, o foco da 5ª onda de acesso à Justiça é a proteção do cidadão em face do Estado, por meio da proteção internacional dos Direitos Humanos. Assim, quando o conflito não é resolvido na ordem interna, a tendência do acesso à Justiça é levar o conflito às instâncias internacionais.

Sobre o tema, cumpre informar que, embora o Brasil seja signatário de vários tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, o Poder Judiciário brasileiro não tem realizado, em casos concretos, o controle de convencionalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, em que se decidiu pela ilegitimidade da prisão civil do depositário infiel, com base no Pacto de São José da Costa, realizou a distinção hierárquica entre os tratados de Direitos Humanos incorporados com base no §2º do art. 5º da CF e os incorporados pelo rito do §3º do mesmo dispositivo. Os primeiros passariam a ter *status* supralegal e os últimos, *status* de norma constitucional. Por serem supralegais, esses tratados internacionais ocupariam uma posição superior às leis, mas abaixo da Constituição.

Desse modo, os tratados internacionais de Direitos Humanos incorporados pelo rito do §3º do art. 5º passaram a ter a mesma força de emendas constitucionais e sua observância aconteceria por meio do controle de constitucionalidade. É o caso da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, do Tratado de Marraqueche e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Contudo, em relação aos tratados internacionais de Direitos Humanos incorporados com base no §2º do art. 5º da CF, por equivalerem a normas supralegais, acima das leis, mas abaixo da Constituição, a observância se daria por meio de controle de convencionalidade.

Segundo Martins (2019, p. 449):

O controle de verificação da compatibilidade das leis com a Constituição é o já conhecido controle de constitucionalidade. O controle de verificação da compatibilidade das leis com os tratados e convenções supralegais é o controle de convencionalidade”.

A competência para o julgamento do controle de convencionalidade, conforme acentuou o saudoso Ministro Teori Zavascki, é também do STF, em voto sobre a natureza do Pacto de São José da Costa Rica, na ADI nº 5.240/15:

Considerada norma de hierarquia suprallegal (e não constitucional), o controle de convencionalidade deve aferir a compatibilidade entre norma suprallegal e norma legal. O exercício desse controle é exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, de acordo com a Corte Interamericana de Direito Humanos, por meio da sua jurisprudência, o controle de convencionalidade é uma obrigação que alcança toda autoridade pública no âmbito de sua competência e deve ser concretizada de ofício. Ademais, para efeito de determinar a compatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, se consideraria não só o Pacto de São José da Costa Rica, mas também a jurisprudência da Corte Interamericana e os demais tratados interamericanos dos quais o Estado seja parte.

Em relação à Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), o Supremo Tribunal Federal rejeitou, em 29 de abril de 2010, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da referida Lei, ao julgar improcedente a ADPF nº 153/DF. Todavia, logo em seguida, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, julgou, por unanimidade, a Lei de Anistia brasileira contrária à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

Quanto ao tema, a 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, conforme notícia publicada em 4 de outubro de 2022,<sup>1</sup> julgou que a Lei de Anistia violava a Convenção Americana de Direitos Humanos e, assim, negou o arquivamento de 3 (três) procedimentos investigatórios sobre crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar, tendo em vista que tais crimes são considerados imprescritíveis. Desse modo, a 8ª Vara Federal entendeu que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendimento firme pela invalidade da Lei de Anistia brasileira, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que basta para a continuidade das investigações.

No caso em tela, o Ministério Público Federal solicitou o arquivamento das investigações, com fundamento no julgamento da ADPF nº 153 pelo STF. Todavia, com a negativa do pedido de arquivamento, os casos passaram para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, órgão ao qual cabe a palavra final sobre o arquivamento ou não das investigações.

Segundo o Juiz Federal Frederico Montedonio Rego, conforme notícia supracitada, é possível que uma Lei seja considerada válida à luz da Constituição (controle de constitucionalidade), mas inválida à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (controle de convencionalidade), e que a negativa de ar-

---

<sup>1</sup> JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. *Justiça Federal julga Lei de Anistia incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.jfj.jus.br/conteudo/noticia/justica-federal-julga-lei-de-anistia-incompativel-com-convencao-americana-de>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

quivamento não contraria a decisão do STF na ADPF nº 153 – que analisou a validade da anistia à luz da Constituição –, pois o caso é de julgamento da Lei segundo o parâmetro da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pois bem, esse entendimento do referido Juiz Federal deveria ser a regra dos órgãos jurisdicionais brasileiros, bem como do Ministério Público e das Delegacias de Polícia, o que não é o caso do Brasil, infelizmente.

Posto isso, é importante trazer o debate sobre a crise da Covid-19 e a tecnologia da Defensoria Pública, problemática esta que faz trazer à baila uma nova onda de acesso à Justiça, a 6ª onda. Em recente artigo publicado, Gibrail (2020), que é Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro, dispõe o seguinte:

[...] analisando a figura do litigante vulnerável no âmbito do processo civil, Fernanda Tartuce atentou-se à peculiaridade de que “a exclusão digital pode se dar pela insuficiência econômica que impede o acesso a computadores e outros equipamentos. Contudo, não se resume a tanto: há quem, apesar de dispor do aparato físico, tenha dificuldades de utilizá-lo”.

Exsurge, assim, o questionamento: é possível a utilização de tecnologias digitais do serviço público jurídico-assistencial no Brasil?

A partir de uma análise da gradativa evolução da assistência jurídica no mundo, Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva identificaram o surgimento de diversos movimentos (ou sub-movimentos) distintos. Naquilo que passou a ser denominado de sexta onda renovatória de acesso à justiça pela “nova edição do Projeto Florença” (*Global Access to Justice Project*), a Tecnologia da Assistência Jurídica é assim explicada pelos autores:

“Dentro do atual cenário mundial de crise econômica e de busca pela otimização de recursos, diversos países passaram a investir em tecnologia como forma de reduzir ou, pelo menos, estabilizar os gastos orçamentários com os serviços jurídico-assistenciais públicos. Atualmente, os serviços de *call center* são utilizados por grande parte dos modelos de assistência jurídica no mundo, como etapa preliminar para o atendimento presencial ou como forma de prestar orientação jurídica extrajudicial. Essa ferramenta tem possibilitado a redução do custo inerente ao deslocamento físico dos advogados e a maximização do tempo gasto na prestação de orientações jurídicas, além de facilitar a superação de obstáculos geográficos que poderiam dificultar o acesso das classes mais pobres à justiça. A crescente difusão do acesso à internet tem possibilitado, também, o fornecimento de assistência jurídica on-line, seja por intermédio de chats ou, até mesmo, por videoconferência. Outrossim, foram desenvolvidos websites interativos que auxiliam o usuário a resolver pequenos problemas jurídicos (*selfhelp systems*)”.

No Brasil, já há algum tempo, é verdade, se observa, no cotidiano das Defensorias Públicas (Estaduais e da União), a implementação de recursos tecnológicos, especialmente voltados à divulgação e difusão de informações em *sites* e redes sociais, e à aproximação do contato entre Instituição e usuário, de maneira mais dinâmica, a partir de aplicativos de mensagens e *e-mails*, por exemplo.

Todavia, ainda não se tinha visto – antes da pandemia mundial ora vivenciada – a efetiva tecnologia da assistência jurídica, de forma integral e substitutiva ao atendimento presencial.

É cediço que, diante da recomendação mundial das autoridades sanitárias quanto à imprescindibilidade de isolamento social para mitigar os riscos de contágio pelo novo coronavírus, surgiu a necessidade de criação de alternativas capazes de manter o serviço público essencial prestado pela Instituição.

No âmbito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em tempo recorde, foram criados (e estão em pleno funcionamento desde o dia 23 de março de 2020), 110 polos de atendimento remoto para garantir a orientação jurídica à população sem a necessidade de deslocamento, com fluxo de comunicações por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, e-mails e telefone – cujas informações foram consolidadas em um site criado especificamente para essa finalidade. Há, também, atendimentos no plantão noturno diário e nos plantões de feriados e finais de semana – tratando-se, pois, de serviço ininterrupto.

Dados divulgados no site oficial da Defensoria Fluminense dão conta de que, no período compreendido entre a implementação do funcionamento remoto e o dia 17 de junho de 2020, foram registrados 144 mil atendimentos.

E conclui o referido autor que:

A forçada mudança de paradigma, do “analógico” para o “digital”, que já era fomentada no texto das “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade (100 Regras de Brasília) 20” pode deixar, como herança, um serviço público jurídico-assistencial mais moderno e, portanto, mais eficaz.

[...]

Novas perspectivas, antes inexploradas, agora vieram à tona, e o futuro se incumbirá de trazer outras, de modo que não há outra conclusão senão compreender, em definitivo, que não há mais como voltar atrás.

Em relação às 100 Regras de Brasília, a Regra 95, do Capítulo IV, da Seção 5, estabelece o seguinte:

Procurar-se-á o aproveitamento das possibilidades que o progresso técnico possa oferecer para melhorar as condições de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Assim sendo, com essa crescente e rápida utilização de ferramentas tecnológicas, surge a chamada vulnerabilidade digital ou tecnológica. Sobre o tema, explica Filho (2020):

A vulnerabilidade digital, também denominada tecnológica 10, evidenciou-se durante a pandemia causada pela disseminação da Covid-19. No Brasil, o governo federal, ao estabelecer benefício assistencial destinado às pessoas que tiveram sua renda comprometida no período e se enquadrem nos demais critérios econômicos estabelecidos, vinculou o recebimento à necessidade do beneficiário possuir aparelho celular e endereço de e-mail, baixar aplicativo do programa e receber mensagem via SMS (serviço de mensagens curtas) para acioná-lo, o que gerou graves empecilhos de acesso ao direito por parte de grupos vulneráveis e levou a Defensoria Pública a ajuizar Ação Civil Pública visando superar tais exigências.

[...]

Enquanto para muitos de nós entrar em ambientes virtuais se tornou parte da rotina, o período de isolamento fez também mais visível a vulnerabilidade digital. No tocante ao acesso à justiça, outro exemplo que pode ser citado ocorreu em caso envolvendo indígenas da Laranjeira Nãnderu, que, por não compreenderem e não conseguirem acompanhar a realização de julgamento em ambiente eletrônico, solicitaram que fosse assegurado o direito de verem reunidos, fisicamente, os Desembargadores Federais em Plenário, permitindo que suas lideranças pudessem assistir ao julgamento, na cidade de São Paulo, o que levou a De-

fensoria Pública a intervir nos autos, na qualidade de custos vulnerabilis, sendo o pedido (de intervenção e para a suspensão da audiência) acolhido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Processo n. 5029327-50.2018.4.03.0000).

Como fica cada vez mais claro, a tecnologia gera uma nova categoria de vulneráveis e impacta no acesso à justiça. Os obstáculos identificados no século XX, assim com as ondas de superação, já não são mais os mesmos 12. A velocidade com que as mudanças ocorrem jamais foram experimentadas – o que nos permite falar, até mesmo, em uma espécie de vulnerabilidade líquida, parafraseando Zygmunt Bauman 13 – e reforçam a ideia de que a análise deve ser realizada a partir de cada caso posto, levando em conta fatores econômicos, sociais, culturais, territoriais, transitórios, de pertencimento a grupos minoritários etc. O sistema de justiça não parece estar preparado para enfrentar este desafio pós-moderno. Medidas devem ser adotadas de forma imediata, o que demandará tempo (por mais contraditório que isto possa parecer) e aportes financeiros, ambos escassos no atual cenário.

Ainda, conforme notícia do site da ANADEP de 24 de julho de 2020,<sup>2</sup> a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, recentemente, conseguiu suspender uma decisão liminar que havia determinado uma desocupação coletiva de famílias carentes. Para reforçar os argumentos jurídicos, o defensor público Diogo Esteves anexou ao agravo de instrumento, além de fotos da comunidade, um breve vídeo com depoimentos e imagens, feito pelos próprios moradores e enviado para o *WhatsApp* do atendimento remoto da Defensoria Pública. O material foi publicado no *YouTube* em modo privado e o acesso dos Desembargadores ocorreu por *link* e por *QR Code* inserido no corpo da peça processual. De fato, o uso de *Visual Law* nas petições pode tornar o Direito e as provas mais compreensíveis, uma vez que o *Visual Law* é uma ferramenta que utiliza elementos visuais para tornar o Direito mais claro. A utilização de *QR-Codes* em petições iniciais, contestações e recursos, por exemplo, é uma frequente materialização prática do *Visual Law*.

Ademais, em 2019 Bryant Garth idealizou o projeto *Global Access to Justice Project*,<sup>3</sup> projeto este ainda em desenvolvimento, que tratou até da 7ª onda renovatória, que aborda a questão da desigualdade de gênero e raça nos sistemas de Justiça.

Em relação à 7ª onda de acesso à Justiça, Oliveira (2023) afirmou o seguinte:

Por derradeiro, a sétima onda renovatória de acesso à Justiça, que trata da desigualdade de gênero e raça nos sistemas de Justiça. Note-se que o enfoque da referida onda é a proteção de grupos vulneráveis ou culturalmente vulnerabilizados. O artigo 4º, inciso IX, da LC 80/94, diz ser função institucional da Defensoria Pública “a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

---

<sup>2</sup> DPE/RJ – ASCOM. RJ: *Em Macacu, Defensoria emprega Visual Law para evitar desocupação*. Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=45197>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

<sup>3</sup> GLOBAL ACCESS TO JUSTICE – PROJECT. Disponível em <<https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

Como exemplo prático desta forma de atuação, mencione-se a existência de núcleos especializados de proteção à mulher vítima de violência doméstica – nos termos do artigo 5º, da Lei 11.340/2006 – no âmbito das Defensorias Públicas estaduais, entre elas a do estado do Piauí.

Na tutela de grupos étnicos, aponte-se o projeto Vozes dos Quilombos, também da Defensoria Pública do Piauí, recentemente premiado no Conadep 2022. Segundo o site:

“O Projeto, desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, que foi idealizado e é coordenado pela Defensora Pública Karla Andrade Leite, tem por objetivo é estreitar laços entre a Defensoria Pública e as Comunidades Quilombolas, garantindo uma atuação satisfatória e efetiva, atendendo as demandas e necessidades sociais das comunidades tradicionais, além de atuar como intermediador, junto aos gestores públicos, na integração de políticas públicas para essas Comunidades” [15].

Em suma, a 4ª onda tratou da dimensão ética e política do Direito, no sentido de que o acesso à Justiça exige que o Direito seja exercido por todos os seus atores com base na ética e na probidade. A 5ª onda tratou da internacionalização da proteção dos Direitos Humanos perante os órgãos internacionais de Direitos Humanos. E a 6ª onda cuidou das iniciativas promissoras e das novas tecnologias para o aprimoramento do acesso à Justiça. Por fim, a 7ª onda abordou a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de Justiça.

## 5 Considerações finais

Indubitavelmente, a aplicabilidade dessas 4 (quatro) novas ondas renovatórias está em processo de implementação no Brasil, bem como das 3 (três) ondas iniciais delineadas pelo Projeto Florença.

Quanto à 4ª (quarta) onda, a proposta de Kim Economides, de uma verdadeira renovação epistemológica do Direito e na formação dos profissionais jurídicos desde o ensino nas Faculdades, para que os futuros operadores do Direito tenham como base de atuação os Direitos Humanos, é de suma importância para o país, uma vez que a ideia de formação continuada no ensino humanístico transforma de fato as estruturas jurídicas e administrativas do Brasil. Certamente, tal estudo periódico deveria ser aplicado não só aos graduados em Direito, mas também a toda carreira policial e militar, pois a atuação desses profissionais deveria ser pautada na observância dos Direitos Humanos.

No Brasil, a estrutura policial e militar sempre esteve ligada à repressão de grupos subalternos, de modo discriminatório em relação à raça ou à classe social, com o objetivo de defender o poder econômico vigente.

Com o passar do tempo, surgiram várias leis que trouxeram avanços na área dos Direitos Humanos, tanto em nível internacional como no âmbito interno. Apesar desse avanço, a carreira militar e policial ainda permanece com um tipo de ensino dos tempos de Golbery, ou seja, atrasado. Quem foi Golbery? Golbery do Couto e Silva foi um general e político brasileiro e tornou-se reco-

nhecido como um dos principais teóricos da Doutrina da Segurança Nacional, elaborada nos anos 50 pelos militares brasileiros da Escola Superior de Guerra.

A Doutrina de Segurança Nacional, que chegou a se tornar Lei em 1968, com a publicação do Decreto-lei nº 314/68, tinha como objetivo principal identificar e eliminar os “inimigos internos”, ou seja, todos aqueles que eram considerados pela ditadura como ameaças à ordem estabelecida por questionarem e se oporem ao regime autoritário. A Doutrina surgiu no contexto da Guerra Fria, com intuito de perseguir os comunistas, os opositores e todos aqueles considerados “inimigos da nação” ou “ameaças à segurança do país”. Ou seja, a guerra dos militares não era externa, e sim interna, contra parcela do próprio povo brasileiro, e essa ideologia permanece viva nas carreiras militares e policiais.

Assim sendo, faz-se necessária a mudança imediata da base curricular de todos os profissionais que atuam na área militar e policial, uma vez que a formação desses agentes está, de certa forma, contaminada por essa Doutrina, com o objetivo de se garantir a observância dos Direitos Humanos no seu máximo alcance por parte dos militares e policiais descritos nos capítulos das Forças Armadas (CF, art. 142) e da Segurança Pública (CF, art. 144), por meio da introdução do tema na base curricular desses profissionais.

Quanto à 5ª (quinta) onda, cumpre informar que não basta garantir o acesso às Cortes Internacionais de Direitos Humanos, pois também é necessário que no âmbito interno de cada Estado haja observância da jurisprudência dessas Cortes Internacionais, bem como dos tratados internacionais de Direitos Humanos, uma vez que o controle de convencionalidade é uma obrigação que alcança toda autoridade pública no âmbito de sua competência e deve ser efetivado de ofício.

Por fim, em relação à 6ª (sexta) e à 7ª (sétima) ondas renovatórias, importante mencionar que tais ondas estão em processo de implementação no Brasil, no âmbito das Defensorias Públicas, dos Ministérios Públicos, das Delegacias de Polícia e dos Tribunais de Justiça. Como exemplo disso, é possível citar a criação do Balcão Virtual e do *WhatsApp* institucional no âmbito do Poder Judiciário brasileiro (6ª onda), bem como a criação das Varas especializadas, das Promotorias especializadas, das Delegacias especializadas e das Defensorias Públicas especializadas, relacionadas a grupos vulneráveis (7ª onda).

## Referências

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DPE/RJ – ASCOM. RJ: *Em Macacu, Defensoria emprega Visual Law para evitar desocupação*. Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=45197>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FILHO, Edilson Santana Gonçalves. *Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GASTALDI, Suzana. *As ondas renovatórias de acesso à justiça sob o enfoque dos interesses metaindividuais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interessesmetaindividuais>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

GIBRAIL, Eduardo Mesquita. *A crise da Covid-19 e a tecnologização da Defensoria Pública*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-07/tribuna-defensoria-crise-covid-19-tecnologizacao-defensoria-publica>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE – PROJECT. Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

JUNIOR, Lúcio de Almeida Braga. *A quarta onda de acesso à justiça: você a percebe?*, 2021. Disponível em: <<https://www.revistacapitaljuridico.com.br/post/a-quarta-onda-de-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-voc%C3%AA-a-percebe>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. *Justiça Federal julga Lei de Anistia incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/conteudo/noticia/justica-federal-julga-lei-de-anistia-incompativel-com-convencao-americana-de>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. *As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. *Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Mundial*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp130676.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2023.

RAMOS, Fábio Fagner Pereira. *Acesso à Justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988*. Publicado no Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 56, jan./jun. 2021.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*, n. 19 e 20, p. 83 a 86, São Paulo: RT, 1987.